



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726282/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.000 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente EDSON LUIZ PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 120/126):

Em procedimento de revisão de declaração levado a efeito em relação ao contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 13/17 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, a qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	9.872,84
Multa de Ofício (passível de redução)	7.404,63
Juros de Mora (cálculo válido até 30/11/2010)	4.961,10
Valor do Crédito Tributário Apurado	22.238,57

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 14/15), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Fonte Pagadora	Rendimento recebido (R\$)	Rendimento Declarado (R\$)	Rendimento Omitido (R\$)	IRRF s/ Omissão (R\$)
56.998.982/0001-07	241.778,16	177.921,23	63.856,23	6.281,58

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451/02; art. 43 do RIR/99.

1.1.2. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Beneficiário – CPF nº	Fonte Pagadora – CNPJ nº	Rendimento Omitido	IRRF s/ omissão
264.075.230-87	33.060.740/0001-72	R\$ 29.528,41	R\$ 4.439,88

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º, e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02; arts. 43 e 45 do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, juntamente com os documentos de fls. 23/54, alegando, em síntese, que:

- quanto aos rendimentos de R\$ 29.528,41 apontados como omitidos, os mesmos foram declarados na declaração original, tendo obtido inclusive restituição, sendo que na declaração retificadora não foram incluídos porque desconhecia que deveria repetir os valores já declarados;

- quanto aos valores recebidos na ação trabalhista contra a Bristol Myers Brasil S/A, recebeu o valor incontroverso de R\$ 177.279,51 menos os honorários advocatícios, e se houve correção do valor foi subtraído ilegalmente pela advogada, que repassou aquela quantia diretamente de sua conta e nada lhe foi dito;

- requer a improcedência da ação fiscal e que lhe seja autorizada a restituição do IRRF a que tem direito.

É o relatório.

A decisão de primeira, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e comprovados através de Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF entregue à Receita Federal do Brasil, e que não foram informados na DIRPF do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS E COM PREVIDÊNCIA OFICIAL. IRRF.

Tendo sido apurada omissão de rendimentos, é de se deduzir o IRRF e as despesas médicas e com previdência oficial informada no mesmo comprovante de rendimentos e DIRF apresentados pela fonte pagadora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, desde que devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

IRRF. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

O IRRF comprovado pode ser deduzido do imposto apurado relativo aos rendimentos recebidos em ação judicial, mas compõe a base de cálculo do mesmo.

Cientificado da decisão, em 25/03/2015 (fls. 136), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 23/04/2015, recurso voluntário parcial (fls. 138/142), insurgindo-se somente contra a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista apurada, alegando, preliminarmente, a perda de objeto em relação ao ponto, uma vez que tramita perante a 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, o processo nº 5034865-35.2012.4.04.7100, movido contra a União/Fazenda Nacional, onde obteve provimento favorável, determinando que juros de mora aplicados da conta de liquidação trabalhista incidente sobre os rendimentos recebidos são isentos de tributação. Em face disso, alega que está sendo revisto todo o procedimento da DAA/2006, tanto em relação ao que deve ser entendido como tributável, bem como em relação à dedução dos honorários advocatícios pagos ao seu patrono, o que, ao final, implicará em resultado diverso ao que apurado na decisão recorrida. No mérito, alega que foram considerados como tributáveis todos os rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que apenas R\$ 191.790,97 era tributável, servindo de base para o cálculo do imposto devido. Assim, aplicando-se a respectiva correção monetária e o abatimento proporcional dos honorários pagos, apurou-se o montante de R\$ 177.921,23 declarados, portanto escorreita a conduta fiscal declarada. Requer, ao final, a anulação e cancelamento da autuação, com baixa e arquivamento do processo, tendo em vista a ação federal ajuizada ou, caso assim não se entenda, seja determinada a revisão do lançamento fiscal, cuja tributação deverá incidir sobre as verbas de natureza tributável recebidas no processo judicial trabalhista, com o abatimento proporcional dos honorários advocatícios pagos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 143/201.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 63.856,23 com IRRF de R\$ 6.281,58, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, sobretudo diante da sentença proferida no processo judicial federal por ele ajuizado, determinando a correção da conta de liquidação elaborada na demanda trabalhista e onde se apurou os rendimentos tidos por omitidos.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 122/124):

Omissão de Rendimentos recebidos em ação trabalhista

4. Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

Vê-se, então, que o descumprimento destes mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão à declaração a declaração de ajuste anteriormente apresentada, corrigir esses desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

No presente caso, foi apurada **omissão referente aos rendimentos relativos a ação judicial, que teria como beneficiário o contribuinte**, tendo a autoridade lançadora assim se manifestado na Complementação da Descrição dos Fatos, fls. 14:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os rendimentos referentes à ação judicial movida BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A, CNPJ 56.998.982/0001-07; totalizam R\$ 295.147,91, sendo:

R\$ 236.546,89- total retirado pelo autor em 07/03/2005, data considerada da emissão do alvará por falta de data do efetivo recebimento. O valor foi atualizado pelo FACTD da justiça do **trabalho e mais um por cento de juros simples da data considerada no alvará até a data da emissão do mesmo.**

R\$ 58.601,02 – total de Imposto de Renda conforme DARF em 21/06/2007.

Total de despesas com advogados: R\$ 53.369,75.

Os seguintes valores de IRRF forma corrigidos para o dia 07/03/2005 conforme dados abaixo:

IRRF no dia 21/06/2007: R\$ 78.795,39

TR do dia 07/03/2005 para o dia 21/06/2007: 5,45943%

Juros do dia 07/03/2005 para o dia 21/06/2007: 27,5%

IRRF corrigido: R\$ 58.601,02

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referentes à esta ação: R\$ 241.778,16.

Verificou-se que do montante levantado conforme Alvará de fls. 40, de R\$ 236.546,89 (valor com correção), o contribuinte deduziu o valor de R\$ 53.369,75, correspondente aos honorários advocatícios, e informou na DIRPF, como rendimento tributável, o valor de R\$ 177.921,23, e como imposto retido na fonte, a ser compensado, o valor de R\$ 52.319,44.

Todavia, conforme cálculo de Atualização Monetária nos autos do processo, fls. 29, o valor levantado pelo contribuinte era o valor líquido do imposto de renda retido na fonte, que foi de R\$ R\$ 58.601,02 (corrigido para a data do levantamento), conforme DARF de fls. 115, sendo que o valor total recebido pelo mesmo foi e R\$ 295.147,91, do qual se poderia deduzir os honorários advocatícios para se obter a base de cálculo para apuração o imposto devido, sendo que do mesmo poderia ser deduzir o valor do IRRF, como previsto na legislação.

Decreto nº 3.000/99

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

“Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001

“Art. 3º. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Assim, verifica-se que da omissão de rendimentos apurada, no montante de R\$ 63.856,23, R\$ 58.601,02 referem-se ao IRRF excluído da base de cálculo e R\$ R\$ 4.255,41 à diferença entre o valor líquido levantado demonstrado pela autoridade notificante, de R\$ 236.546,89, e aquele utilizado pelo contribuinte, mas não comprovado, de R\$ 231.291,68.

Mantida, portanto, a apuração da omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que o Recorrente socorreu ao judiciário buscando o recálculo do imposto de renda apurado em face dos rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista movida contra o Bristol Myers Squibb Brasil S/A, com a declaração de inexigibilidade do IR sobre os juros de mora sobre os valores recebidos na ação judicial, além da dedução dos honorários advocatícios, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente, obtendo provimento favorável (fls. 145/173), encontrando-se os autos em sede de execução da sentença, inclusive com manifestação da PFN sobre a liquidação judicial (fls. 174/183), **não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa, sobretudo em relação aos rendimentos apurados tidos por omitidos.**

Destarte, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito está sob apreciação do judiciário, no processo nº 5034865-352012.404.7100, inclusive com decisão favorável ao contribuinte já transitada em julgado (fls. 145/183), o que irá importar na revisão dos valores que geraram o lançamento em face da omissão de rendimentos apurada – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida com a nulidade do lançamento em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora acompanhar e aplicar ao presente feito a decisão final proferida no processo judicial federal nº 5034865-35201.404.7100, que, em 10/09/2013, já se encontrava em sede de execução judicial, com a apresentação de cálculos de liquidação de sentença pelas partes (fls. 174/183).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto